

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 17.681.779-8

DATA: 26/05/21

PARECER CEE/CES Nº 72/21

APROVADO EM 14/07/21

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ (UNESPAR)

MUNICÍPIO: PARANAVAÍ

ASSUNTO: Pedido de renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Administração – Bacharelado, da Unespar, ofertado no *campus* Apucarana.

RELATORA: CHRISTIANE KAMINSKI

EMENTA: Renovação de reconhecimento concedida pelo prazo de 04 (quatro) anos de 02/12/21 a 01/12/25. Atendimento à Deliberação nº 06/20-CEE/CP. Determina-se à IES: a) o atendimento à Resolução CNE/CES nº 07/18, de 18/12/18, no prazo definido pelo CNE; b) que por ocasião da próxima solicitação de renovação de reconhecimento, caso persista o percentual inferior a 60% na relação ingressantes/concluintes, informe as ações para aumentar a taxa de concluintes do curso. Recomenda-se que a IES e a mantenedora envidem esforços para a redução da retenção/evasão no curso. Aprovado o voto da relatora por unanimidade. Parecer favorável com determinações e recomendação.

I – RELATÓRIO

A Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), por meio do Ofício CES/GAB/Seti nº 382/21 (fl. 217) e Informação Técnica nº 045/21-CES/Seti (fls. 215 e 216), ambos de 09/06/21, encaminhou o expediente protocolado na Universidade Estadual do Paraná (Unespar), município de Paranavaí.

A Instituição, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, solicitou a renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Administração - Bacharelado, da Unespar, ofertado no *campus* Apucarana, mediante Ofício n.º 102/21-GRE/Unespar, de 05/05/21. (fl. 02)

A Universidade Estadual do Paraná (Unespar) foi criada pela Lei Estadual nº 13.283, de 25/10/01, integrando em uma só autarquia, denominada Universidade Estadual do Paraná, as entidades de ensino superior que especificava. Com a edição da Lei Estadual nº 17.590, de 12/06/13, que alterou os dispositivos da Lei Estadual nº 13.283, de 25/10/01, concretizou-se a efetiva criação da referida instituição, em sua atual composição e definiu-se como sede o município de Paranavaí, na Rua Pernambuco nº 848.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 17.681.779-8

O Decreto Estadual nº 9.538/13, de 05/12/13, fundamentado no Parecer CEE/CES/PR nº 56/13, de 06/11/13, autorizou o credenciamento institucional da Unespar pelo prazo de 05 (cinco) anos, a partir de 05/12/13 até 05/12/18.

O credenciamento da Universidade foi obtido por meio Decreto Estadual nº 2.374/19, publicado no Diário Oficial do Estado em 14/08/19, com fundamento no Parecer CEE/CES/PR nº 77, de 09/07/19, pelo prazo de 08 (oito) anos, de 06/12/18 até 05/12/26.

Os atos regulatórios do curso ocorreram por meio dos seguintes Decretos:

a) Decreto Federal:
- reconhecimento 83181/79 de 15/02/79, publicado no DOU nº 2419/79 (fl. 06).

b) Decreto Estadual:
- última renovação de reconhecimento: nº 9723/18, DOE de 25/15/18, com fundamento no Parecer CEE/CES/PR nº 11/18, de 22/02/18, pelo prazo de 04 (quatro) anos, a partir de 02/12/17 a 01/12/21. (fl. 04).

II – MÉRITO

Trata-se do pedido de renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Administração – Bacharelado, ofertado pela Unespar, município de Paranavaí, *campus* Apucarana.

O curso participou do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade/2018), e obteve o Conceito Preliminar de Curso (CPC)-03, conforme extrato à folha 03 ficando dispensado de avaliação externa.

A matéria está regulamentada no Capítulo IV, artigos 47 e 52 e parágrafo único do artigo 55, da Deliberação nº 06/20-CEE/PR.

Art. 47. O reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de nível superior são concedidos pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, à exceção de cursos com período mínimo de integralização superior a esse tempo.

(...)

Art. 52. O ato de reconhecimento de curso constitui-se em requisito indispensável à expedição e registro de diploma.

(...)

Art. 55. A Seti deve constituir Comissão de Avaliação Externa para avaliação dos cursos, com vistas à renovação de reconhecimento.

Parágrafo único. Ficam dispensados da avaliação externa os cursos cujo Conceito Preliminar de Curso (CPC) seja igual ou superior a 3.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 17.681.779-8

O Projeto Pedagógico do Curso (PPC) apresenta carga horária de 3.000 (três mil) horas, 120 (cento e vinte) vagas, distribuídas em 40 (quarenta) vagas no matutino e 80 (oitenta) vagas no noturno, turno matutino e noturno, regime de matrícula seriado anual, período de integralização mínimo de 04 (quatro) e máximo de 06(seis) anos. (fl. 06)

A instituição apresentou a Matriz Curricular do curso, à folhas 16 a 17, descreveu os objetivos do curso, à fls. 07 e 08, bem como o Perfil Profissional do Egresso, fls. 12 e 13 Apresentou, ainda, a autoavaliação institucional, às folhas 97 a 213 .

O curso tem como coordenador o professor Miguel Faria, graduado (1993) em Administração de Empresas pela Universidade Estadual de Maringá (UEM), mestre (2009) em Administração pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Possui Regime de Trabalho em Tempo Parcial (RT-20 horas) e Dedicção Exclusiva (Tide) (fl. 81)

O quadro de docentes é constituído por 43 (quarenta e três) professores, sendo 14 (quatorze) doutores, 25 (vinte e cinco) mestres e 04 (quatro) especialistas. Destes, 18 (dezoito) possuem Regime de Trabalho em Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (Tide), 02 (dois) Regime de Trabalho em Tempo Integral (RT-40 horas) e 01 (um) Regime de Trabalho em Tempo Parcial (RT-20 horas). Do total de docentes, 22 (vinte e dois) são Contratados em Regime Especial (CRES). (fls. 82 a 95).

A instituição apresentou a Relação Ingressantes/Concluintes à folha 96:

RELAÇÃO DE INGRESSANTES E CONCLUINTES			
ANO DE INGRESSO	INGRESSANTES	ANO DE CONCLUSÃO	CONCLUINTES
2013	Diurno - 38 Noturno - 84	2016	Diurno - 9 Noturno - 66
2014	Diurno - 36 Noturno - 85	2017	Diurno - 3 Noturno - 48
2015	Diurno - 35 Noturno - 93	2018	Diurno - 8 Noturno - 48
2016	Diurno - 40 Noturno - 84	2019	Diurno - 16 Noturno - 63
2017	Diurno - 40 Noturno - 91	2020	Diurno - 16 Noturno - 34

Observa-se no quadro acima um baixo número de estudantes efetivamente formados, em torno de aproximadamente 27% do turno diurno e 59,8% turno noturno do total de ingressantes matriculados no curso. Este fato não pode prescindir de estudos que visem ações capazes de contribuir para elevar o número de alunos concluintes, sendo que os referidos estudos e ações podem ser feitos em parcerias entre a instituição e sua mantenedora, a Seti.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 17.681.779-8

Ressalte-se que por ocasião da próxima solicitação de renovação de reconhecimento, caso persista o percentual inferior a 60% na relação ingressantes/concluintes, a instituição deverá encaminhar documento contendo as ações para aumentar a taxa de concluintes do curso.

Quanto à Resolução CNE/CES nº 07/18, de 18/12/18, que estabelece as Diretrizes para a Extensão na Educação Superior Brasileira e regimenta o disposto na Meta 12.7 da Lei nº 13.005/2014, que aprova o plano Nacional de Educação – PNE 2014 – 2024 e dá outras providências, ressalte-se a necessidade da adequação do curso à referida, por ocasião do próximo pedido de renovação de reconhecimento.

Dos documentos apresentados e da análise do Projeto Pedagógico do Curso, constatou-se que atendem a legislação vigente.

III – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, somos favoráveis à renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Administração – Bacharelado, ofertado no *campus* Apucarana, da Universidade Estadual do Paraná (Unespar), mantida pelo Estado do Paraná, pelo prazo de 04 (quatro) anos, de 02/12/21 a 01/12/25, com fundamento nos artigos 47 e 55, da Deliberação n.º 06/20-CEE/PR.

O Projeto Pedagógico do Curso (PPC) apresenta carga horária de 3.000 (três mil) horas, 120 (cento e vinte) vagas, distribuídas em 40 (quarenta) vagas no matutino e 80 (oitenta) vagas no noturno, turno matutino e noturno, regime de matrícula seriado anual, período de integralização mínimo de 04 (quatro) e máximo de 06 (seis) anos.

Determina-se à IES:

a) o atendimento à Resolução CNE/CES nº 07/18, de 18/12/18, no prazo definido pelo CNE.

b) que por ocasião da próxima solicitação de renovação de reconhecimento, caso persista o percentual inferior a 60% na relação ingressantes/concluintes, informe as ações para aumentar a taxa de concluintes do curso.

Recomenda-se que a Instituição e a Seti, enquanto mantenedora, envidem esforços para reduzir a retenção/evasão no curso em questão, tendo como consequência o aumento do número de concluintes.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), para as providências, com vistas à expedição do ato regulatório competente, nos termos da Deliberação nº 06/20-CEE/PR.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 17.681.779-8

Devolva-se o processo à instituição para constituir fonte de informação e acervo.

É o Parecer.

Christiane Kaminski
Relatora

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o Voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 14 de julho de 2021.

Décio Sperandio
Presidente da CES